

**ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
UMA ANÁLISE ENTRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E A BUSCA
PELA EFETIVIDADE DO PROCESSO**

Alexandra Barbosa Abreu e Silva², Flaviana Araújo Oliveira³

Resumo: *O presente trabalho busca fazer análise sobre a novidade trazida no Código de Processo Civil de 2015 acerca do dever de cooperação entre os sujeitos processuais, sua normatização bem como, a importância da cooperação do juiz com as partes durante o curso do processo para auxiliar o seu desenvolvimento visando a alcançar a efetividade do mérito.*

Palavras-chave: *Colaboração do Juiz, Processo Cooperativo, Relação Processual, Tutela Jurisdicional Efetiva.*

Introdução

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) consagrou no art. 6º o princípio da cooperação, atribuindo como dever a efetiva participação dos sujeitos da relação processual para a solução da lide.

A citada legislação preocupou em normatizar expressamente o encargo que cada sujeito processual tem com a decisão que, embora proferida pelo juiz, é reflexo também de atos processuais que ocorreram ao longo do curso do processo.

Nery Júnior- Nery (2015) sobre cooperação das partes “ O disposto no CPC 6.º se assemelha ao que consta do art. 266.º do ex-CPC port., segundo o qual existe um dever de cooperação judiciária entre todos os intervenientes processuais. O dispositivo lusitano direciona os atos das partes à justa composição do litígio, destacando a importância que os atos das partes têm na solução final dada à causa pelo juiz, ou mesmo pelas próprias partes, caso decidam pela composição amigável”.

Diante disto, analisam-se os reflexos da cooperação processual durante a formação do processo, onde ambos os sujeitos cooperam em busca da

²Graduanda em Direito – FACISA/UNIVIÇOSA. e-mail: alexandra-abreu1@hotmail.com

³ Professora Orientadora – FACISA/UNIVIÇOSA. e-mail: advflaviana@gmail.com

formação de uma lide paritária para ambas as partes, onde não haja destaque para nenhum sujeito processual. A colaboração de todos os sujeitos no curso do processo deve ser analisada como relação de meio cujo o fim é a primazia do julgamento do mérito.

Embora o diploma legal (art. 6º) determine que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, tal colaboração não implica diretamente a cooperação das partes entre si. Isto pois esta personificação não adere diretamente a interação colaborativa entre as partes visto que, por estarem em lados antagônicos cada um tem para si seu interesse processual particular.

Neves (2017), diante dessa premissa pondera “não se pode esquecer que as partes estarão no processo naturalmente em posições antagônicas, sendo difícil crer que uma colabore com a outra tendo como resultado a contrariedade de seus interesses”.

Sob o dever de cooperação atribui a todas as relações jurídicas processuais deveres quanto ao comportamento substanciais na busca de um processo leal e cooperativo. Sob a participação dos sujeitos processuais o art. 6º bem como, o Código de Processo Civil de 2015 como um todo, chama atenção pela efetiva participação do juiz com as partes.

A colaboração do magistrado com as partes propicia o maior diálogo entre eles evitando decisões surpresas, como bem preleciona o art. 10º do Código de Processo Civil “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Para a maioria da doutrina a cooperação do juiz pode ser dividida fundamentalmente em três vertentes:

- a) dever de esclarecimento por meio do qual o juiz deverá requerer as partes esclarecimento sobre pedidos e alegações evitando assim, nulidade ou interpretação equivocada do magistrado;
- b) dever de prevenção, estabelecendo que o juiz aponte às partes o uso inadequado do processo e lhes dê oportunidade para sua correção, protegendo o direito material e obstando declarações de nulidade;
- c) dever de consultar, apontando que o juiz deve sempre consultar as

partes antes de proferir uma decisão ainda que esta possa ser proferida de ex officio.

O presente trabalho partiu da determinação expressa contida no art. 6º do Código de Processo Civil 2015 e, a efetiva cooperação que existe nas Varas Cíveis da Comarca de Viçosa na relação processual entre magistrados e partes. A partir de alguns posicionamentos analisa-se a preocupação em atender o exposto no mencionado artigo permitindo, assim, a formação de um processo em que haja respeito aos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório.

Material e Métodos

A análise do tema foi realizada tendo em vista o novo instituto processual civil adicionado ao diploma legal do Código de Processo Civil 2015 em seu art. 6º, que estabelece o dever de cooperação entre as partes durante o curso do processo, aprofundando-se mais sobre a cooperação do juiz para com as partes.

Trata-se de estudo de vertente metodológica jurídico sociológica, partindo-se de pensamentos previamente conhecidos e delimitados, obtidos através de pesquisa bibliográfica, e análise de decisões proferidas na Comarca de Viçosa, em que a cooperação do juiz no curso do processo teve reflexo na decisão jurisdicional, sem emprego de dados estatísticos, bem como ausente estudo de campo.

A decisões utilizadas como parâmetro no presente trabalho foram analisadas através do Diário do Judiciário Eletrônico fornecido no próprio sítio eletrônico (website) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais bem como, experiência vivenciada pela graduanda durante o período de estágio e a bibliografia a ser pesquisada foi indicada pela orientadora.

Resultados e Discussão

Como resultado deste trabalho, procurou enfatizar a análise acerca das diversas formas que o magistrado pode contribuir, no curso do processo, para

o desenvolvimento mais célere do processo e, buscando a efetiva jurisdição.

O magistrado pode demonstrar em diversos atos seu respeito ao princípio da cooperação como podemos ver em situações já ocorridas na Comarca de Viçosa nas Varas Cíveis:

- a) determinação do julgamento antecipado do mérito por não haver, em seu ponto de vista, produção de outras provas; contudo concede vista as partes, para, caso queiram, questionar e discordar deste entendimento;
- b) em ação de cumprimento de sentença, após ser constatada ainda a existência de débito remanescente, intimar o executado, antes de determinar novo bloqueio de bens, oportunizando-lhe a prova da quitação integral;
- c) constatação de provável vício processual seguida de intimação das partes, informando que o juiz tende a extinguir o processo sem julgamento do mérito;
- d) pesquisa, feita pelo magistrado, acerca do endereço do réu, através de sistemas como Bacenjud, antes de autorizar a citação por edital; esta hipótese não só vai ao encontro do interesse do autor, que, por seus meios, não conseguiu o endereço da parte adversária, como também do próprio réu, pois evita a citação ficta, caso localizado seu endereço;

Observa que o magistrado pode, através de seus atos, auxiliar as partes em possíveis dificuldades que pode macular o efetivo desenvolvimento da lide. Com a expressa determinação do princípio da cooperação no CPC o magistrado passou a ter isto como dever o que não foi tido como obstáculo e sim, como uma maior possibilidade de sua efetiva participação e colaboração para com as partes.

Contudo, o respeito ao princípio da cooperação não pode ser tão somente como um dever do magistrado, mas, na verdade, de ambos os sujeitos processuais. A juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, Dra. Giovanna Travenzoli Abreu Lourenço, salienta que a cooperação deve também é um dever das partes para que a jurisdição possa ser alcançada de maneira eficaz “Para o juiz o princípio da cooperação é muito importante para que se chegue a uma solução justa do caso pois, às vezes, o magistrado não consegue proferir uma decisão justa devido à falta de elementos no processo que não são trazidos

pela parte. É essencial a cooperação das partes para que o processo se construa respeitando os princípios processuais e que assim, sedimente o convencimento do juiz para que a decisão seja justa e efetiva.”

Considerações Finais

O presente trabalho merece, evidentemente, uma pesquisa de campo pois assim teria maior efetividade em sua análise.

Conquanto, é certo que o princípio da cooperação veio para promover maior igualdade processual, onde atribui a ambos sujeitos processuais o dever na formação do processo. Ademais, a observância do princípio possibilita que o processo seja conduzido da melhor forma possível e tenha maior possibilidade da justa composição do litígio.

Referências Bibliográficas

DIDIER JR., FREDIE. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. - 18. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito – Programa de Pós-graduação em Direito. Porto Alegre: 2007.

NERY JÚNIOR-NERY. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

STRECK-NUNES-CUNHA; FREIRE. Comentários ao código de processo civil. – São Paulo : Saraiva, 2016.